



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ANTONIO KENEDE COSTA.

ENDEREÇO: CIDADE DE ITAITINGA.

ITAITINGA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/2014.15396-2

C.P.F.: 255.554.678-26

PROCESSO Nº.: 1/000567/2015

EMENTA: ICMS-TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 1933/15

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de Auto de Infração lavrado por transporte de mercadoria oriunda de outro Estado(PI.), acompanhada de Documento Fiscal sem o Selo Fiscal de Trânsito(fl.s.05 a 07), constatado durante análise da Nota Fiscal-e/DANFE Nº. 5031(fl.s.05) objeto da autuação, sem o Selo Fiscal de Trânsito, no valor de R\$ 220.000,00(duzentos e vinte mil Reais); conforme relato do A.I.(fl.s.02), Informação Complementar ao A.I.(fl.s.03), Certificado de Guarda de Mercadoria-C.G.M. Nº. 463/2014(fl.s.04), Nota Fiscal-e/DANFE Nº. 5031(fl.s.05), Relatórios N.F.-e/SITRAM(fl.s.06 e 07), C.R.L.V. e documentação do condutor(fl.s.08 e 09).

Fora estipulada multa de R\$ 44.000,00(quarenta e quatro mil Reais).

A autuante indica como infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei 13.418/2003.

Constam a Informação Complementar ao A.I.(fls.03), Certificado de Guarda de Mercadoria-C.G.M. Nº. 463/2014(fl.04), Nota Fiscal-e/DANFE Nº. 5031(fl.05), Relatórios N.F.-e/SITRAM(fl.06 e 07), C.R.L.V. e documentação do condutor(fl.08 e 09).

Figura às fls.11 a 20 documentação relativa a Mandado de Segurança para fins de liberação de mercadoria apreendida.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro na verificação efetuada pelo Fisco(fl.06 a 07), inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos. Ainda, a infração está plenamente caracterizada nos autos.

Assim, o contribuinte **não apresentou nenhuma documentação probante** de que o Documento Fiscal objeto da autuação constante às fls.05, estaria com aposição do Selo Fiscal de Trânsito; assim, fora constatado pela Fiscalização **NÃO ESTAR DEVIDAMENTE SELADO**(Selo Fiscal de Trânsito).

Desse modo, trata o presente Processo de **TRANSPORTE DE MERCADORIA ORIUNDA DE OUTRO ESTADO(PI.), ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO**(fls.06 a 07), constatado durante análise da **Nota Fiscal-e/DANFE Nº. 5031**(fl.05) objeto da autuação, **sem o Selo Fiscal de Trânsito**, no valor de **R\$ 220.000,00**(duzentos e vinte mil Reais); conforme relato do A.I.(fl.02), Informação Complementar ao A.I.(fl.03), Certificado de Guarda de Mercadoria-C.G.M. Nº. 463/2014(fl.04), **Nota Fiscal-e/DANFE Nº. 5031**(fl.05), **Relatórios N.F.-e/SITRAM**(fl.06 e 07), C.R.L.V. e documentação do condutor(fl.08 e 09). Fora estipulada **multa de R\$ 44.000,00**(quarenta e quatro mil Reais).



Assim, diante da análise das peças processuais que instruem os autos, constata-se que ocorreu a infringência à **Legislação pertinente**, pois houve desrespeito aos **Artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/1997**, concernentes ao disciplinamento da **aplicação do Selo Fiscal de Trânsito na comprovação de OPERAÇÕES DE ENTRADA E DE SAÍDA DE MERCADORIAS**, tendo em vista que fora verificado através de Fiscalização, em que foi realizada **análise da Nota Fiscal-e/DANFE Nº. 5031**(fls.05) objeto da autuação, **sem o Selo Fiscal de Trânsito**, como já visto acima.

Nos autos já constam os **Relatórios N.F.-e/SITRAM**(fls.06 e 07), **SEM NENHUMA INFORMAÇÃO DE PASSAGEM** para a **Nota Fiscal-e/DANFE Nº. 5031**(fls.05) objeto da autuação; o que supõe que tal Nota Fiscal-e/DANFE objeto da autuação(fl.05) **NÃO FOI TAMBÉM CARIMBADA NA PASSAGEM PELO ESTADO DO PI. E NEM NA ENTRADA NO ESTADO DO CEARÁ**, em Postos Fiscais de **dois Estados distintos**.

Vejamos o que estabelece a **Legislação Tributária Estadual** acima mencionada, acerca da matéria analisada:

“ Artigo 157 – A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas NA COMPROVAÇÃO DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS.”


(...)

(Grifos nossos)

Desse modo, julgo a Ação Fiscal **PROCEDENTE**, sujeitando o autuado a penalidade prevista no **artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003**.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando o autuado a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 44.000,00(quarenta e quatro mil Reais)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico,



PROCESSO Nº. 1/000567/2015
JULGAMENTO Nº. 1933/19

Fl. 04

interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

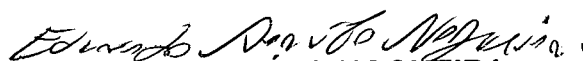
MULTA = 20% do valor da operação (artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003).

MULTA = 20% X R\$ 220.000,00 (fls.04)

MULTA = R\$ 44.000,00

Em face de o Mandado de Segurança para fins de liberação da mercadoria apreendida (fls.11 a 20) ter sido impetrado por terceiro interessado na questão, incluo como **RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO** a pessoa jurídica **J & L LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.-ME., C.N.P.J.: 01.626.291/0001-90**, nos termos do **artigo 124 da Lei 5.172/1966 (C.T.N.)**, devendo este também ser intimado desta Decisão e submeter-se a todos os efeitos advindos da aludida responsabilidade, inclusive para fins de cobrança do crédito lançado no **Auto de Infração Nº. 2/2014.15396-2**, na esfera administrativa e judiciária.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 26 de agosto de 2015.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.